



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731128/2017-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 03-91.480, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por

unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Brasília/DF elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2016/163490789287566 no dia 09/10/2017 de e-fls. 19/24, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual procedeu-se ao presente lançamento de ofício.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 2.275,08, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Não comprovou que o dependente (maior de 21 até 24 anos) cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 3.021,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º. e 3º. da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

Beneficiários não se enquadram na condição de dependentes nos termos da legislação tributária (não estão informados na declaração como dependentes ou foram excluídos desta condição).

(…)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a glosa de R\$ 2.275,08 é indevida, vez que o dependente é seu filho ou enteado universitário e está cursando escola técnica de segundo grau com idade até 24 anos.

Informou que o valor contestado de R\$ 3.021,00 refere-se a despesas médicas pagas a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual e que foi apresentado documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, os quais possuem os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 6/17).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB N.º. 03-91.480

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 38/43.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 51/53):

“Eu, Fernando José Motta Ferreira, CPF n.º. 244.928.171-15, já qualificado nos autos do processo em destaque, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria em resposta a intimação SN ECOA- SRRF01-BSB, apresentar

RECURSO

Fazendo-o com fundamento nos fatos e argumentos adiante expostos

Com efeito, acompanhando a intimação citada, tivemos conhecimento do Acórdão 03-91-480- 6ª Turma da DRJ- BSB, no qual restou vazado na seguinte linha argumentos, verbis.

(...)

Nesta linha, importante destacar que o único dependente mencionado no ajuste foi Leandro Ramalho, ou seja, o mesmo que o próprio acórdão reconhece a condição de dependente econômico na primeira parte do decisum, não havendo razão para as suas despesas médicas serem glosadas.

Em sendo assim, REQUER a Vossa Senhoria, o recebimento e apreciação do presente recurso, para ao final julgar procedente em seu mérito, restabelecendo a dedução constante da declaração de ajuste anual, como medida da mais irretocável justiça fiscal.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Brasília- DF 11 de novembro de 2020”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Matéria em Julgamento

Da Glosa de Despesas Médicas

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa das despesas médicas pagas pelo contribuinte em benefício de dependente no valor de R\$ 3.021,00.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 19/24) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

O Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas médicas declaradas.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados aos autos com a impugnação apresentada, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 38/43), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o mesmo a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram pelo mesmo pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte de serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso, não foi comprovado o pagamento das despesas médicas, que é condição necessária e imprescindível para as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como o recorrente não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos pelo mesmo declarados, voto pela manutenção integral da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado